LEI N.º 3.086, DE 18 DE MAIO DE 2017.

Institui o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade de Casa Lar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade de Casa Lar, com a finalidade de promover medida de proteção para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar pela autoridade competente, com abrangência no Município de Unaí (MG).

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes integra os Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS –, sejam eles de natureza público-estatal ou não estatal, e deve pautar-se:

I – nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e nas alterações feitas pela Lei Federal 12.010, de 3 de agosto de 2009;

II – na Tipificação Nacional de Serviços Socioassitenciais/Resolução n.º 109;

III – na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH,

IV – na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/Suas;

V – no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

VI – na Política Nacional de Assistência Social – PNAS; e

VII – nas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 3º O serviço de acolhimento de que trata esta Lei deverá ser provisório e excepcional, destinado às crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive portadores de necessidades especiais, sob medida de proteção, nos termos do artigo 101 do ECA e, em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 4º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma guia de acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 101 do ECA.

CAPÍTULO II

DOS PRINCIPIOS E GARANTIAS

Art. 5º Ficam assegurados, nos termos da Constituição Federal, ECA e outras legislações correlatas, tais como as citadas no artigo 2º desta Lei, os direitos e garantias fundamentais, com os seguintes objetivos:

I – propiciar moradia adequada às crianças e adolescentes, constituindo em instalações físicas com condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança;

II – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

III – diligenciar no sentido de propiciar a presença e o fortalecimento dos vínculos familiares;

IV – oferecer um ambiente socioafetivo e atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

V – desenvolver atividades de coeducação e sociabilidade;

VI – preparar a criança e o adolescente para a participação na vida em comunidade;

VII – propiciar a participação das pessoas da comunidade no processo educativo das crianças e dos adolescentes atendidos pela Casa Lar;

VIII – implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a manutenção de programas que visem o atendimento às crianças e adolescentes acolhidos;

IX – oferecer atendimento médico, odontológico, social e moral e, ainda, ações preventivas;

X – oportunizar a frequência da criança e do adolescente em escola e cursos profissionalizantes;

XI – garantir a aplicação dos princípios constantes no ECA;

XII – prestar assistência integral à criança e adolescente preservando a segurança física e emocional.

XIII – possibilitar articulação intersetorial com outras políticas públicas de educação, saúde, habitação e outras para o encaminhamento da família à rede de atendimento;

XIV – acompanhar a família após o desabrigamento da criança ou do adolescente, tanto as famílias de origem, família extensa e família substituta; e

XV – realizar visitas domiciliares às famílias para acompanhamento psicossocial e elaboração de relatórios psicossociais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O serviço de acolhimento de que trata esta Lei, voltado para criança e adolescente de 0 (zero) à 18 (dezoito) anos, poderá ser desenvolvido na modalidade de Casa Lar.

Art. 7º A Casa Lar é uma modalidade do serviço de acolhimento de que trata esta Lei oferecido em unidades residenciais, com capacidade máxima de 10 (dez) vagas para cada unidade, oferecendo cuidados a crianças e adolescentes, de ambos os sexos, sob medida protetiva de acolhimento, até que seja viabilizado o seu retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

§ 1º A Casa Lar deverá constituir-se das seguintes características:

I – dispor de um espaço físico para o acolhimento de crianças e adolescentes;

II – estar localizada em áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente do ponto-de-vista geográfico, da realidade de origem das crianças e adolescentes acolhidos;

III – a fachada e os aspectos da Casa Lar deverão ser similares a uma residência unifamiliar, seguindo o padrão arquitetônico das demais residências da comunidade na qual estiver inserida;

IV – ter um Coordenador, Cuidadores Sociais, Auxiliares de Cuidador e uma equipe técnica multidisciplinar de profissionais para atendimento às crianças e adolescentes, na proporção necessária, conforme orientações técnicas e a NOB-RH;

V – o quadro de funcionários deverá trabalhar em turnos que garantam estabilidade das tarefas de rotinas diárias, referência e previsibilidade no contato com as crianças e adolescentes;

VI – os Cuidadores e Auxiliares de Cuidador deverão trabalhar em sistema de plantão, com carga horária de 12/36 (doze por trinta e seis);

VII – promover a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VIII – manter permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias;

IX – trabalhar pela organização de um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente e estabelecimento de uma relação afetiva e estável com o Cuidador e, para tanto, o atendimento deverá ser oferecido em pequenos grupos, garantindo espaços privados para a guarda de objetos pessoais e, ainda, registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e cada adolescente;

X – atender crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais de forma integrada às demais crianças e adolescentes, observando as normas de acessibilidade e capacitando seu corpo de funcionários para o atendimento adequado às suas demandas específicas;

XI – atender ambos os sexos e diferentes idades de crianças e adolescentes, a fim de preservar o vínculo entre grupo de irmãos;

XII – propiciar a convivência comunitária por meio do convívio com o contexto local e da utilização dos serviços disponíveis na rede para o atendimento das demandas de saúde, lazer, educação, dentre outras, evitando o isolamento social;

XIII – garantir liberdade de crença e culto religioso;

XIV – preparar, gradativamente, a criança e o adolescente para o processo de desligamento, nos casos de reintegração à família de origem ou de encaminhamento para adoção;

XV – fortalecer o desenvolvimento da autonomia e a inclusão do adolescente em programas de qualificação profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho, como aprendiz ou trabalhador, observadas as devidas limitações e determinações legais nesse sentido, visando à preparação gradativa para o seu desligamento quando atingida a maioridade;

XVI – atender de forma personalizada e em pequenos grupos;

XVII – propiciar a escolarização e profissionalização; e

XVIII – desenvolver na Casa Lar e encaminhar as crianças e adolescentes às atividades culturais, esportivas, lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

Art. 8º O Coordenador de Casa Lar poderá atuar em uma e/ou mais unidades de Casa Lar.

Art. 9º O Município poderá realizar parceria com abrigos e/ou congêneres para realização do serviço de acolhimento de que trata esta Lei.

Art. 10. O serviço de acolhimento de que trata esta Lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, podendo celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – e ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS – para a execução das atividades preconizadas.

Art. 11. O serviço de acolhimento de que trata esta Lei, independente da modalidade, enquanto o acolhimento for necessário, deverá oferecer à criança e ao adolescente um atendimento personalizado e especializado, criando um ambiente de cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, dentre outros aspectos:

I – seu desenvolvimento integral;

II – a superação de vivências de separação e violência; e

III – o fortalecimento da cidadania, autonomia e inserção social, em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais de cuidados à criança e ao adolescente em serviços de

acolhimento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O serviço de acolhimento de que trata esta Lei deverá desenvolver-se em estreita consonância com os equipamentos da rede socioassistencial e com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, objetivando medidas ou providências que visem garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como subsidiar os processos com relatórios que possibilitem a melhor análise sobre o retorno da criança ao convívio familiar ou sua colocação em família substituta.

Art. 13. Em nenhuma hipótese, a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para garantir à criança e ao adolescente seu direito ao convívio familiar, prioritariamente com a família de origem e, excepcionalmente, a substituta.

Art. 14. Para assegurar o direito, sempre que possível, da reintegração familiar e da preservação dos vínculos comunitários, fica vedado o acolhimento de crianças e adolescentes de outros municípios.

Art. 15. O serviço de acolhimento de que trata esta Lei deve ser acompanhado e fiscalizado pelos órgãos de controle social, quais sejam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS –, sendo que estes deverão recorrer ao Ministério Público sempre que se fizer necessário.

Art. 16. Nos casos de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar, o serviço de acolhimento de que trata esta Lei deverá verificar se há consciência da inadequação e das conseqüências negativas destas práticas e se há movimento em direção à mudança e à construção de novas possibilidades de relacionamento.

Art. 17. Quando o serviço de acolhimento de que trata esta Lei tiver sido realizado:

I – em caráter emergencial e/ou de urgência e sem estudo de diagnóstico prévio, recomenda-se que este estudo seja realizado em até 20 (vinte dias) após o acolhimento, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorna da criança ou adolescente ao convívio familiar; e

II – em caráter emergencial e sem prévia determinação da autoridade competente, esta deverá ser comunicada até o 2º (segundo) dia útil imediato, conforme prevê o artigo 93 do ECA.

Art. 18. Caso ocorra, eventualmente, o acolhimento de criança ou adolescente sem referência familiar, o fato deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, à Justiça da Infância e Juventude e deve ser feita consulta ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e/ou outros cadastros semelhantes existentes no Estado a fim de verificar se não trata de criança ou adolescente desaparecido.

Art.19. Esgotadas as possibilidades de retorno da criança ou do adolescente ao convívio familiar, caberá à Casa Lar viabilizar o seu encaminhamento para o cadastro com a finalidade de adoção em articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Parágrafo único. Nos casos de encaminhamento para adoção, a equipe de acolhimento deverá realizar um planejamento com vistas à preparação prévia de todos os envolvidos e a aproximação gradativa dos adotantes e da criança e/ou adolescente. Além da criança ou do adolescente, o Cuidador deve ser incluído no processo, sendo inclusive orientado à preparação da criança ou do adolescente para adoção.

Art. 20. Sempre que necessário, a Casa Lar poderá acionar o Conselho Tutelar e a equipe multidisciplinar com o objetivo de tomar medidas ou providências que visem garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como subsidiar a Justiça da Infância e da Juventude com relatórios que possibilitem a melhor análise sobre o retorno da criança ao convívio familiar ou sua colocação em família substituta.

Art. 21. Quando o prognóstico de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento de que trata esta Lei for de mais de dois anos, deve ser encaminhado à Justiça da Infância e da Juventude um relatório baseado no acompanhamento da situação pelo serviço de acolhimento de que trata esta Lei e em outros serviços da rede que também prestem atendimento à criança, ao adolescente e à sua família.

Art. 22 O relatório de que trata o artigo 21 desta Lei será fundamental para subsidiar avaliação, por parte da Justiça, quanto à melhor alternativa para a criança e o adolescente, seja a continuidade dos esforços para o retorno ao convívio familiar ou o encaminhamento à família substituta.

Art. 23. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 18 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

(Fls. 8 da Lei n.º 3.086, de 18/5/2017)

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário de Governo